Lei nº 7.002 de 25.10.91
D.O.M. nº 9738 de 05.11.91

Sanciono nos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/11/00

Régia Roberta Alves

FUNCIONÁRIO

DATA 27/09/91

PROJETO DE LEI Nº 286/91

ASSUNTO

Dispõe sobre a construção de moradias habitacionais de interesse social, a que se refere a Lei nº 5.234 de 07 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

VEREADOR Pref. Municipal - Mensagem 0031/91 ao Projeto de Lei nº 286/91

LEI Nº 7.002 DE 25/10/91

DIOM Nº 9738 DE 05/11/91

ARQUIVO 07-11-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 070021991
Projeto: 02861991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: HABITACAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7002 DE 25 DE outubro DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, A QUE SE REFERE A LEI Nº 5.234, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Município de Fortaleza não exigirá a construção de passeios e de muros em torno das quadras integrantesde projetos de Conjuntos Habitacionais, considerados de interesse social.

§ 1º- A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia declaração fornecida pela Caixa Econômica Federal, indicando a modalidade do Plano Habitacional em que se enquadrar o empreendimento (PROAREAS,P.A. I. H. e PROHAP).

§ 2º- Será obrigatória a edificação de passeios em torno das quadras integrantes de projetos enquadrados na modalidade do Plano Empresário Popular - PEP.

Art. 2º- As Secretarias de Ação Social e Trabalho, de Saúde e de Educação do Município deverão fornecer, para os projetos de que trata o artigo anterior, inclusive em seus parágrafos 1º e 2º, declarações indicando os equipamentos comunitários necessários ao Conjunto.

Art. 3º- A Secretaria Municipal respectiva deverá fornecer à empresa responsável pela construção dos equipamentos comunitários integrantes dos Conjuntos de que trata esta Lei, os parâmetros necessários à elaboração dos projetos a serem submetidos à aprovação da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. 4º- As disposições desta Lei não se aplicam aos projetos já aprovados em data anterior à sua publicação, os quais serão executados de acordo com as normas contratuais da Caixa Econômica Federal.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE outubro DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Departamento Legislativo
27.09.91

Mensagem nº 0031 Em 25 de setembro de 1991.

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal ~~de Fortaleza~~

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1236
Data 27 / 09 / 91

Sr. Presidente,

Apraz-me encaminhar a V.Exª e a seus ~~dignos pares~~ o incluso projeto de lei que dispõe sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social, a que se refere a **Lei nº 5.234**, de 07 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O projeto tem por escopo facilitar e desburocratizar os processos de construções dos conjuntos habitacionais, considerados de interesse social e como tais reconhecidos pela Caixa Econômica Federal, de acordo com a modalidade do Plano Habitacional.

Visa ainda, nesse sentido à maior integração dos Órgãos Municipais, especialmente entre as Secretarias de Ação Social e Trabalho, de Educação, de Saúde e do Controle Urbano e Meio Ambiente-SPLAN, as quais deverão indicar "a priori" os equipamentos comunitários necessários aos conjuntos habitacionais, a serem concluídos, atendendo as necessidades dos locais onde serão edificados.

Considerando que os projetos desses conjuntos atingem somente a população de baixa renda que assumirá, através de total financiamento, todo o ônus, desde a aquisição do terreno até a implantação dos serviços de infra-estrutura, benfeitorias e edificações, é por demais justo que se dispense a construção de passeios e de muros em torno das quadras desses conjuntos habitacionais, considerados de interesse social.

Tal concessão, porém, não é aplicada para os projetos que, embora financiados pela Caixa Econômica Federal, estejam enquadrados na modalidade do Plano Empresário Popular- PEP, pois não são estes, a rigor, considerados de interesse social.

Tendo em vista a necessidade de atender com maior brevidade os projetos desses conjuntos habitacionais, solicito a V.Exª que este

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

projeto de lei seja apreciado em caráter de **urgência**, na conformidade do que dispõe o **Art. 42** e seus parágrafos, da **Lei Orgânica do Município.**

Espero, pois, que V.Exª e seus insígnes pares aprovem "in totum" o incluso projeto de lei para se dar melhor atendimento a essas comunidades carentes.

Certo de que V.Exª e seus dignos pares estão acordes na aprovação deste projeto, pelas razões ora expostas e pelo elevado espírito de sensatez dessa Augusta Casa, renovo a todos os que a compõem votos de elevado apreço e consideração.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ARQUIVO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edmilson Tellmeles COMO RELATOR
Em 07/10/91 Ida Maria Freitas
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 286/91 de 27 de setembro de 1991

A Comissão de Legislação
Em 01/10/1991
Joaquim Azevedo
Presidente

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, A QUE SE REFERE A LEI Nº 5.234, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Município de Fortaleza não exigirá a construção de passeios e de muros em torno das quadras integrantes de projetos de Conjuntos Habitacionais, considerados de interesse social.

§ 1º - A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia declaração fornecida pela Caixa Econômica Federal, indicando a modalidade do Plano Habitacional em que se enquadrar o empreendimento (PROAREAS, P. A. I. H. e PROHAP).

§ 2º - Será obrigatória a edificação de passeios em torno das quadras integrantes de projetos enquadrados na modalidade do Plano Empresário Popular - PEP.

Art. 2º - As Secretarias de Ação Social e Trabalho, de Saúde e de Educação do Município deverão fornecer, para os projetos de que trata o artigo anterior, inclusive em seus parágrafos 1º e 2º, declarações indicando os equipamentos comunitários necessários ao Conjunto.

Em 15/10/1991
Presidente

Art. 3º - A Secretaria municipal respectiva deverá fornecer à empresa responsável pela construção dos equipamentos comunitários integrantes dos Conjuntos de que trata esta Lei, os parâmetros necessários à elaboração dos projetos a serem submetidos à aprovação da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16/10/1991
Presidente

Art. 4º - As disposições desta Lei não se aplicam aos projetos já aprovados em data anterior à sua publicação, os quais serão executados de acordo com as normas contratuais da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 25 de setembro de 1991.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16/10/1991
Presidente

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 162 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 286/91 Mensagem 0031

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 15 / 10 / 1991
Presidente

A iniciativa é humana e tem largo alcance social.

Legalmente correta.

Deve ser acatada.

É o nosso Parecer S.M.J

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Outubro de 1991.

PRESIDENTE

RELATOR

MDCB/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 286/91.

APROVADO
EM 17/12/91
Presidente

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, A QUE SE REFERE A LEI Nº 5.234, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- O Município de Fortaleza não exigirá a construção de passeios e de muros em torno das quadras integrantesde projetos de Conjuntos Habitacionais, considerados de interesse social.

§ 1º- A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia declaração fornecida pela Caixa Econômica Federal, indicando a modalidade do Plano Habitacional em que se enquadrar o empreendimento (PROAREAS, P.A.I.H. e PROHAP).

§ 2º- Será obrigatória a edificação de passeios em torno das quadras integrantes de projetos enquadrados na modalidade do Plano Empresário Popular - PEP.

Art. 2º- As Secretarias de Ação Social e Trabalho, de Saúde e de Educação do Município deverão fornecer, para os projetos de que trata o artigo anterior, inclusive em seus parágrafos 1º e 2º, declarações indicando os equipamentos comunitários necessários ao Conjunto.

Art. 3º- A Secretaria Municipal respectiva deverá fornecer à empresa responsável pela construção dos equipamentos comunitários integrantes dos Conjuntos de que trata esta Lei, os parâmetros necessários à elaboração dos projetos a serem submetidos à aprovação da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. 4º- As disposições desta Lei não se aplicam aos projetos já aprovados em data anterior à sua publicação, os quais serão executados de acordo com as normas contratuais da Caixa Econômica Federal.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Outubro de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1960 /91

Fortaleza, 17 de outubro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, A QUE SE REFERE A LEI Nº 5.234, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta